



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076304 - RJ (2026/0067219-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : KAUAN ANDERSON MEIRA DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que denegou a ordem para revogação da prisão preventiva de acusado dos crimes previstos nos arts. 16, § 1º, IV, e 14 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal. Em decisão monocrática, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conhecido o writ substitutivo e afastada a concessão de ordem de ofício, ante a inexistência de ilegalidade do decreto prisional.
2. Agravo regimental interposto pela Defesa, com alegação de ausência de fundamentação concreta do decreto preventivo (arts. 312 e 315 do CPP), suficiência de medidas do art. 319 do CPP, necessidade de laudo pericial para comprovação da potencialidade lesiva das armas e invocação do princípio da homogeneidade/regime provável mais brando.
3. Fatos relevantes: prisão em flagrante convertida em preventiva após abordagem em área de mata, com apreensão de dois revólveres (um com numeração suprimida e municiado com quatro cartuchos intactos, outro desmuniado) e notícia prévia de disparos de arma de fogo na região; relato de terceiros atentando contra as vidas dos abordados, indicando risco concreto de confronto armado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta, com demonstração do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* (art. 312 do CPP), e se é possível a substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).
5. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de laudo pericial, nesta fase, para aferição da potencialidade lesiva das armas e munições apreendidas, bem como a pertinência de exame sobre homogeneidade/proporcionalidade do regime em eventual condenação na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, sendo possível o exame para eventual concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

7. O fumus comissi delicti está evidenciado pelo auto de prisão em flagrante, registros de ocorrência, termos de declaração e auto de apreensão das armas e munições; o periculum libertatis decorre da gravidade concreta do modus operandi, com apreensão de armamento e indicação de cenário de possível confronto armado, justificando a garantia da ordem pública.

8. É prescindível, neste momento, a juntada de laudo pericial para a manutenção da custódia em delitos de porte ilegal de arma de fogo, sendo a eventual ineficácia absoluta hipótese excepcional a ser aferida em prova técnica posteriormente produzida.

9. As medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes diante da natureza e gravidade dos crimes e do risco concreto ao meio social; condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão quando presentes fundamentos idôneos.

10. A análise sobre regime prisional provável e alegado princípio da homogeneidade é incompatível com a via do habeas corpus, devendo ser apreciada pelo Juízo competente no momento da sentença; não há excesso de prazo, havendo andamento regular da ação penal e instrução encerrada com juntada de laudo pericial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou a concessão de ordem de ofício.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 315; CPP, art. 319; RISTJ, art. 34, XX; CF/1988, art. 93, IX; Lei 10.826/2003, arts. 14 e 16, § 1º, IV; CP, art. 69

Jurisprudência relevante citada:

Não consta ordem específica para utilização de precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076304 - RJ (2026/0067219-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : KAUAN ANDERSON MEIRA DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que denegou a ordem para revogação da prisão preventiva de acusado dos crimes previstos nos arts. 16, § 1º, IV, e 14 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal. Em decisão monocrática, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conhecido o writ substitutivo e afastada a concessão de ordem de ofício, ante a inexistência de ilegalidade do decreto prisional.

2. Agravo regimental interposto pela Defesa, com alegação de ausência de fundamentação concreta do decreto preventivo (arts. 312 e 315 do CPP), suficiência de medidas do art. 319 do CPP, necessidade de laudo pericial para comprovação da potencialidade lesiva das armas e invocação do princípio da homogeneidade/regime provável mais brando.

3. Fatos relevantes: prisão em flagrante convertida em preventiva após abordagem em área de mata, com apreensão de dois revólveres (um com numeração suprimida e municiado com quatro cartuchos intactos, outro desmuniado) e notícia prévia de disparos de arma de fogo na região; relato de terceiros atentando contra as vidas dos abordados, indicando risco concreto de confronto armado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta, com demonstração do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* (art. 312 do CPP), e se é possível a substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

5. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de laudo pericial, nesta fase, para aferição da potencialidade lesiva das armas e munições apreendidas, bem como a pertinência de exame sobre homogeneidade/proporcionalidade do regime em eventual condenação na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, sendo possível o exame para eventual concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

7. O *fumus comissi delicti* está evidenciado pelo auto de prisão em flagrante, registros de ocorrência, termos de declaração e auto de apreensão das armas e munições; o *periculum libertatis* decorre da gravidade concreta do *modus operandi*, com apreensão de armamento e indicação de cenário de possível confronto armado, justificando a garantia da ordem pública.

8. É prescindível, neste momento, a juntada de laudo pericial para a manutenção da custódia em delitos de porte ilegal de arma de fogo, sendo a eventual ineficácia absoluta hipótese excepcional a ser aferida em prova técnica posteriormente produzida.

9. As medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes diante da natureza e gravidade dos crimes e do risco concreto ao meio social; condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão quando presentes fundamentos idôneos.

10. A análise sobre regime prisional provável e alegado princípio da homogeneidade é incompatível com a via do habeas corpus, devendo ser apreciada pelo Juízo competente no momento da sentença; não há excesso de prazo, havendo andamento regular da ação penal e instrução encerrada com juntada de laudo pericial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou a concessão de ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. A manutenção da prisão preventiva é legítima quando demonstrados, com base em dados concretos, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, notadamente em razão da gravidade concreta do *modus operandi* e do risco à ordem pública. 2. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes quando não acautelam a ordem pública diante da natureza e gravidade do delito, sendo irrelevantes condições pessoais favoráveis. 3. A juntada de laudo pericial sobre potencialidade lesiva do armamento é dispensável para a manutenção da custódia em fase inicial, podendo sua produção ocorrer no curso da instrução. 4. A aferição de eventual regime prisional mais brando e a invocação do princípio da homogeneidade são matérias incompatíveis com o habeas corpus, sujeitas à cognição exauriente do juízo de origem.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 315; CPP, art. 319; RISTJ, art. 34, XX; CF/1988, art. 93, IX; Lei 10.826/2003, arts. 14 e 16, § 1º, IV; CP, art. 69

Jurisprudência relevante citada:

Não consta ordem específica para utilização de precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAUAN ANDERSON MEIRA DA CONCEIÇÃO contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do presente *habeas corpus* e afastou a possibilidade de concessão da ordem de ofício, considerando ausente de ilegalidade do decreto de prisão preventiva em face do ora agravante, que responde à ação penal pela prática dos crimes tipificados nos arts. 16, § 1º, IV, e 14 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal – CP.

O agravante alega que *'foram apreendidas duas armas calibre .38, sendo uma com quatro munições intactas e outra desmuniada, devendo ser ressaltado que as cápsulas deflagradas foram encontradas em contexto absolutamente diverso'*.

Sustenta que é *'inegável a apreensão das armas de fogo de uso permitido e de quatro munições intactas a ela adequadas, sem notícia, porém, de qualquer munição deflagrada, o que esvazia o fundamento da possibilidade concreta de confronto armado, seja porque até então nenhum disparo fora feito, seja porque a autoria dos noticiados disparos de arma de fogo não pode ser imputada ao Agravante'*.

Adiciona que a legislação exige fatos concretos que demonstrem o perigo gerado pela liberdade do agravante, o que não se confunde com os fatos indicativos da prática de crime.

Enfatiza que o agravante é um jovem que conta com *'20 anos, estudante, sem nenhuma mácula em sua vida, com residência fixa, cujos atributos não podem ser desconsiderados em face à imputação a ele atribuída que, como já dito, em tese, no caso de condenação final, resultará em pena mínima e regime prisional aberto, com possibilidade outros benefícios penais'*.

Ao final, requer: seja reconsiderada a decisão monocrática, e concedida a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares. Caso contrário, que seja o feito submetido ao Colendo colegiado para fins de provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de KAUAN ANDERSON MEIRA DA CONCEIÇÃO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no julgamento do HC n. 0107364-55.2025.8.19.0000.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 6/12/2025, posteriormente convertido em prisão preventiva, e foi denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 16, § 1º, IV, e 14 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal – CP.

Irresignada, a defesa ajuizou mandamus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e porte de arma de fogo com numeração suprimida, com pedido de revogação da prisão e substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. (i) Verificação da legalidade da prisão preventiva diante da alegada ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; (ii) Possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Paciente preso em flagrante na posse de 02 (dois) revólveres, sendo um Taurus, calibre .38, com numeração não legível, municiado com 04 (quatro) munições intactas, e outro Rossi, do mesmo calibre, com capacidade para 05 (cinco) tiros, desmuniado, juntamente com comparsa, ambos lesionados e escondidos em área de mata após notícia de disparo de arma de fogo, tendo, ainda, relatado que outros indivíduos estariam atentando contra suas vidas, circunstância que evidencia a possibilidade concreta de confronto armado e revela risco real e atual à segurança coletiva e à ordem pública.

4. Decreto prisional que se encontra devidamente fundamentado, explicitando que há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria evidenciados pela situação de flagrância, do que decorre a necessidade de se garantir a ordem pública diante da gravidade concreta da conduta, e a fim de evitar a reiteração delitiva.

5. Potencialidade lesiva do armamento e das munições apreendidas presumida, sendo dispensável, nesta fase, a juntada de laudo pericial. Eventual comprovação, por perícia oficial, de ineficácia absoluta configura hipótese excepcional, apta a afastar a presunção legal, o que não se verifica no caso concreto.

6. Apesar das condições pessoais favoráveis do paciente, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes, diante da natureza e gravidade dos crimes praticados, que revelam potencial risco à segurança coletiva.

7. Análise acerca da possibilidade de fixação de regime prisional menos gravoso que o fechado exige exame minucioso dos requisitos legais para sua aplicação, em especial daqueles de

natureza subjetiva, cuja apreciação é incompatível com a estreita via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 'É legítima a manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, de forma concreta, a gravidade da conduta e o risco à ordem pública, ainda que o réu seja primário e possua condições pessoais favoráveis.' (fls. 18/20)

No presente writ, a defesa sustenta a ausência de fundamentação do decreto preventivo, que se limitou a afirmar genericamente o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, em ofensa ao art. 315 da mesma legislação.

Defende a suficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, cuja inaplicabilidade não teria sido devidamente fundamentada.

Defende a incidência do princípio da homogeneidade, ao argumento de que a manutenção da custódia cautelar importa gravosidade superior ao regime que seria aplicável em eventual condenação.

Aduz a ausência de laudos periciais a comprovar a potencialidade lesiva das armas e munições e a supressão de numeração, circunstâncias que fragilizam a imputação e afastam a gravidade concreta.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida (fls. 63/65). As informações foram prestadas (fls. 74/77 e 78/81). O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus e, caso conhecido, pela denegação da ordem. (fls. 87/89).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

De partida, cumpre registrar que é da acusação posta nos autos que, no dia 06 de dezembro de 2025, por volta das 14h, na Rodovia Rio-Santos, bairro Iriri, o paciente em conluio com o corréu Davi Meira de Araújo, portavam e mantinham sob sua guardas, de maneira compartilhada, 01 revólver, da marca Taurus, calibre .38, com numeração de série suprimida; 01 revólver, da marca Rossi, calibre .37, com numeração de séria AA430789; e 04 munições calibre .38.

Os policiais militares foram acionados para averiguar possível ocorrência de disparos de arma de fogo. No local, embora não tenham sido localizados os autores dos disparos, os policiais arrecadaram 19 cápsulas de calibre 9mm. Paralelamente, havia registro de outra ocorrência em andamento, envolvendo indivíduos que teriam efetuado disparos de arma de fogo e fugido em direção ao bairro São Roque. Durante as diligências, os policiais visualizaram movimentação suspeita em área de mata próxima, ocasião em que procederam à abordagem do paciente e do corréu.

No momento da abordagem, o paciente declarou que possuía dois revólveres em sua mochila e relatou que dois outros indivíduos, não identificados, sendo um deles conhecido apenas como “Luã do São Roque”, teriam tentado matar o paciente e o corréu.

Em revista à mochila do paciente, foram arrecadados dois revólveres: um Taurus, calibre .38, cano de 3”, com numeração ilegível, municiado com quatro munições intactas; e um Rossi, calibre .38, cano de 2”, capacidade para cinco tiros, número de série AA430789, desmuniciado.

O paciente e o corréu foram presos em flagrante e as prisões foram convertidas em prisões preventivas em audiência de custódia, bem como, posteriormente, foram denunciados como incurso no artigo 16, §1º, IV, e artigo 14, caput, ambos da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do CP.

Colocadas as premissas fáticas, a defesa se insurge contra a decretação e posterior manutenção da prisão preventiva em desfavor do ora paciente.

O acórdão exibiu a seguinte motivação:

“(…) Em 09.12.2025, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva pela Juíza da Central de Custódia, nos seguintes termos:

“Com efeito a prisão preventiva se justifica para garantir a ordem pública havendo elementos informativos que demonstram a existência do delito descrito nos autos e indícios suficientes de autoria por parte do custodiado (vide depoimentos colhidos em sede policial). No caso em tela, **após notícias de disparo de arma de fogo, a polícia encontrou os custodiados escondidos e com eles foram encontradas as armas e as munições apreendidas. A gravidade da conduta decorre do fato de os indivíduos terem sido encontrados escondidos e armados após a notícia de crime de disparo de arma de fogo.** Especificamente em relação a Davi, este possui anotações criminais inclusive uma condenação. Diante dessas circunstâncias, servirá o a custódia cautelar para garantia da ordem pública justificando a decretação da prisão preventiva. Registre-se, ainda, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes no caso em exame. Ante o exposto, **CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento no artigo 312, caput, c/c art. 313, incisos I e III, Código de Processo Penal.**” (sic - pasta de nº 000007 – Anexos 1)

Conforme se infere da simples leitura da decisão acima colacionada, a prisão do paciente está devidamente fundamentada, e atende ao comando do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, **eis que afirmado que há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria evidenciados pelo auto de prisão em flagrante (pasta de nº 249589396 P Je), pelo registro de ocorrência nº 167-02649/2025 e seu aditamento (pastas de nº 249526350 e 249527210 P Je), pelos termos de declaração (pastas de nº 249527215 e 249527218 Pje), bem como pelo auto de apreensão de 01 (uma) Arma de Fogo TAURUS (Revólver) - Calibre (.38), 01 (uma) Arma de Fogo ROSSI (Revólver) - Calibre (.38) Num. Série: AA430789 19 Componente de Munição CBC (Estojo) - Calibre (9 mm) 4 Munição CBC (Cartucho (Intacto)) - Calibre (.38) (pasta de nº 249527216 P Je).**

Consta dos autos que, no dia 06.12.2025, policiais dirigiram-se ao bairro Iriri, nas imediações da Aldeia Pataxó, para averiguar notícia de possíveis disparos de arma de fogo. No local, embora não tenha sido encontrada qualquer pessoa, foram localizadas 19 (dezenove) cápsulas deflagradas de calibre 9 mm. Na mesma ocasião, os agentes tomaram conhecimento de outra ocorrência em andamento, segundo a qual indivíduos teriam efetuado disparos de arma de fogo e fugido em direção ao bairro São Roque.

Em continuidade às diligências, foi avistada movimentação suspeita em área de mata, ocasião em que os policiais procederam à abordagem de dois homens lesionados que ali se encontravam, sendo um deles o paciente. Na oportunidade, este informou portar dois revólveres em sua mochila e relatou que dois indivíduos, que não soube identificar, mencionando apenas um conhecido como “Luã do São Roque”, teriam tentado assassiná-los.

Durante a abordagem, foram apreendidos, no interior da mochila do paciente, dois revólveres, sendo um Taurus, calibre .38, cano de 3 polegadas, com numeração não legível, municiado com quatro munições íntactas, e outro Rossi, calibre .38, capacidade para cinco tiros, cano de 2 polegadas, número de série AA430789, desmuniado. E, como sabido, para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta.

Com efeito, o artigo 312 do Código de Processo Penal, ao mencionar o indício suficiente de autoria como requisito para a decretação da prisão preventiva, não exige prova cabal da culpa, até porque seria incompatível com o juízo meramente cautelar. Vejamos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Além disso, conforme consignado pela Autoridade apontada como coatora, resta caracterizado **o periculum libertatis, evidenciado pela gravidade concreta da conduta, na medida em que os indivíduos teriam sido encontrados escondidos e armados após a notícia de disparos de arma de fogo e, ainda, teriam relatado que um terceiro indivíduo estaria tentando assassiná-los, o que indica a possibilidade concreta de confronto armado, circunstância que revela risco real e atual à segurança coletiva e à ordem pública.**

No que se refere à alegação defensiva de que a ausência, até o momento, de laudos periciais aptos a comprovar a potencialidade lesiva das armas e munições apreendidas fragilizaria a imputação e afastaria a gravidade concreta do delito, não lhe assiste razão.

Em se tratando de crime de porte ilegal de arma de fogo, classificado pela jurisprudência como delito de perigo abstrato, presume-se, até prova técnica em sentido contrário, a potencialidade lesiva da arma e das munições apreendidas, sendo dispensável, neste momento processual, a juntada de laudo pericial para a configuração da tipicidade da conduta. A eventual demonstração, por meio de perícia oficial, de ineficácia absoluta do armamento é circunstância excepcional, apta a afastar a presunção legal, mas que somente pode ser considerada após a efetiva produção da prova técnica, inexistente até o presente momento.

Assim, a ausência de laudo não fragiliza a imputação nem afasta a gravidade concreta do delito, que decorre da própria natureza da infração e das circunstâncias em que perpetrada. (...)

Desse modo, nota-se que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se mostram suficientes, por ora, diante da gravidade do delito praticado, não sendo razoável a substituição da prisão preventiva, uma vez que tais medidas não garantiriam a ordem pública.

E, conforme remansosa jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, as condições pessoais favoráveis do paciente, tais como a primariedade e os bons antecedentes, ainda quando comprovados, não têm o condão, por si sós, de garantir a liberdade pretendida ou a substituição da prisão por outra medida cautelar, se a necessidade da prisão decorre das circunstâncias inerentes à gravidade em concreto do caso, como na hipótese em tela.

Por fim, como bem pontuado pela Procuradoria-Geral de Justiça, **eventual análise acerca da possibilidade de fixação de regime prisional menos gravoso do que o fechado exige o exame detido dos requisitos legais pertinentes, especialmente aqueles de natureza subjetiva, providência que se mostra incompatível com a estreita via eleita.**

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, a prisão do paciente mostra-se legal e necessária, inexistindo, por ora, elementos que autorizem a concessão da liberdade ou a substituição por medidas cautelares diversas, uma vez que a soltura, neste estágio processual, representa risco ao meio social, podendo ainda comprometer a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.

À conta de tais considerações, denega-se a ordem". (fls. 18/29) (grifos nossos).

Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade de sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

A prisão preventiva, por sua natureza cautelar, visa garantir o resultado útil e prático do processo, ou seja, eficácia do provimento jurisdicional.

Para sua decretação e manutenção é imperiosa a presença dos requisitos essenciais consistentes no fumus comissi delicti e no periculum libertatis.

O fumus comissi delicti refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes de autoria. Já o periculum libertatis se traduz no risco que a liberdade do indivíduo pode representar para a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos estritos termos do art. 312 do CPP.

O fumus comissi delicti está evidenciado pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência e seu aditamento, termos de declaração, auto de apreensão de 01 (uma) Arma de Fogo TAURUS (Revólver) - Calibre (.38), 01 (uma) Arma de Fogo ROSSI (Revólver) - Calibre (.38) Num. Série: AA430789 19 Componente de Munição CBC (Estojo) - Calibre (9 mm) 4 Munição CBC (Cartucho (Intacto)) - Calibre (.38).

O periculum libertatis também foi devidamente declinado, eis que houve apontamento sobre a gravidade

concreta da conduta, “na medida em que os indivíduos teriam sido encontrados escondidos e armados após a notícia de disparos de arma de fogo e, ainda, teriam relatado que um terceiro indivíduo estaria tentando assassiná-los, o que indica a possibilidade concreta de confronto armado, circunstância que revela risco real e atual à segurança coletiva e à ordem pública”.

Portanto, a prisão preventiva se faz imprescindível para assegurar a ordem pública. Sobre o tema, cito precedentes deste Tribunal Superior:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO, **PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO**, PREVARICAÇÃO, VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. **PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**. AGRAVANTE POLICIAL MILITAR. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DO AGRAVANTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

III - **In casu, a r. decisão que decretou a prisão preventiva do ora agravante encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta**- evidenciada pelo fato do agravante ser policial militar e o suposto fato do agravante integrar organização criminosa -justificando a manutenção da segregação cautelar. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, o suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública (AgRg no RHC n. 128.253/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/8/2020; e AgRg no RHC n. 127.592/CE, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 17/9/2020).

IV - Ressalte-se que a alteração da decisão que decretou a preventiva no que se refere à existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, devendo a questão ser dirimida no trâmite da instrução criminal. Nesse sentido: HC n. 504.546/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/10/2019; e RHC n. 123.822/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20/10/2014.

V - Eventuais condições subjetivas favoráveis do agravante, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 166823 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2022/0193470-9 Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF) (8420) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO** DE USO RESTRITO. **PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado, afastando eventual vício.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito. Destacou-se que, a despeito da pequena quantidade de drogas apreendida (6,53g de cocaína), foram encontrados no imóvel do paciente diversas munições e cartuchos intactos, vazios e deflagrados de arma de fogo, diversos cartuchos intactos e deflagrados de airsoft, uma arma espingarda de pressão (chumbinho), três recipientes de plástico contendo esferas de chumbo, 03 (três) pistolas de airsoft e 02 (dois) revólveres de airsoft; o que denota risco concreto ao meio social, justificando a segregação cautelar, mormente considerando que o paciente é investigado pela prática do crime de perseguição no contexto de violência doméstica e familiar.

Sublinhou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente foi condenado recentemente, em primeira instância, pela prática do crime de uso de documento falso e ainda figura como parte em ação de execução de medidas alternativas distribuída na Vara de Execução Penal.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. É sabença que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de

consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 12/3/2019).

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 960341 / MG, AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0429777-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 24/02/2025). (Grifos nossos).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO** DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE QUE A ARMA APREENDIDA SERIA DE USO PERMITIDO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. **PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE.** ACUSADO EM CUMPRIMENTO DE PENA EM PROCESSO PELA PRÁTICA DE ROUBO. ESTARIA EM LIBERDADE PROVISÓRIA QUANDO PRESO EM FLAGRANTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Registra-se ser inadmissível a análise da alegação de que a arma apreendida com o agravante seria de uso permitido, tendo em vista que a referida irresignação não foi analisada Tribunal a quo, por ocasião do julgamento do habeas corpus. Dessa forma, este Tribunal Superior de Justiça fica impedido de enfrentar o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. Ademais, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, evidenciada pela habitualidade delitiva, pois possui condenação por roubo e teria sido preso em flagrante portando arma de fogo, com numeração suprimida e municiado com três cartuchos, estando em liberdade provisória há menos de 3 meses, descumprindo, assim, as medidas cautelares impostas no outro processo; mostrando-se necessária a prisão para evitar a reiteração na prática delitiva.

3. Nesse sentido, "Consoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes" (AgRg no HC n.813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o agravante experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 891319 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, 2024/0045939-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 24/06/2024, Data da Publicação/Fonte, DJe 26/06/2024). (grifos nossos).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. **REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. **No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do recorrente, evidenciadas pela variedade, natureza e quantidade do entorpecentes apreendidos - 8 porções de maconha, pesando 985 g e 21 porções de**

cocaína, totalizando 10 g - circunstâncias que, somadas ao fato de o local do crime ser conhecido como "boca de fumo" e à apreensão de arma de fogo, demonstram o maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social. Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o recorrente ostenta diversas passagens por crimes de roubo majorado, porte de arma e homicídio, além de atos infracionais a eles equiparados.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso ordinário em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

6. O risco trazido pela propagação da COVID-19 não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, sendo imprescindível, para tanto, que haja comprovação de que o réu encontra-se inserido na parcela mais suscetível à infecção, bem como, que haja possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta. No caso, além de estar demonstrada a necessidade da prisão preventiva, o paciente não é idoso - possui 21 anos de idade -, tampouco comprovou qualquer comorbidade que o insira no grupo de risco de agravamento da COVID19, não havendo, portanto, falar em liberdade provisória ou substituição da custódia por prisão domiciliar em razão da pandemia 7 . Recurso ordinário desprovido. (RHC 137442 / MS, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2020/0291278-0, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/12/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 11/12/2020). (grifos nossos).

No que tange aos alegados predicados pessoais, é entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

Neste sentido, referencio os julgados desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não se conhece do habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso cabível, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

2. A decisão que converte o flagrante em preventiva deve demonstrar, com base em elementos concretos dos autos, os requisitos e fundamentos legais exigidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, a prisão foi motivada pela apreensão de drogas fracionadas e arma de fogo com numeração suprimida, em contexto de traficância, além da resistência à abordagem policial, o que justifica a medida extrema com base na gravidade concreta da conduta. Nos termos da orientação desta Corte, o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021.

4. As condições subjetivas favoráveis do agente não obstam, por si sós, a manutenção da custódia cautelar quando presentes fundamentos idôneos e contemporâneos.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a prisão preventiva quando evidenciado risco à ordem pública, sendo incabível a substituição por medidas alternativas nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 987061 / PB AGRavo REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2025/0077416-6 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 01/04/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 10/04/2025). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente decretada, especialmente para garantia da ordem pública, tendo sido demonstradas pela instância precedente, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelas circunstâncias do delito, uma vez que o réu entrou em um bar empunhando uma arma de fogo e, por motivos ainda não esclarecidos, efetuou disparos de arma de fogo contra os frequentadores do local, vindo a atingir duas pessoas, uma das quais faleceu em razão dos ferimentos.

3. A prisão também se justifica para evitar a reiteração delitiva, pois o agravante ostenta condenação criminal em primeira instância e responde a outra ação penal, o que, somado ao temor manifestado pela vítima - que teria sido jurada de morte -, demonstra risco ao meio social.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a

manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Na via estreita do recurso em habeas corpus é inviável o exame das alegações de que o réu teria agido em virtude do temor que tinha de uma das vítimas, em virtude da necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 187636 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, 2023/0344555-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2023, Data da Publicação/Fonte: DJe 20/12/2023). (grifos nossos).

Por fim, a jurisprudência desta Corte de Justiça navega no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, como no caso dos autos, a saber:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, **POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO**, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NEGATIVA DE AUTORIA E RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ARMA E DIVERSAS MUNIÇÕES DE CALIBRES VARIADOS APANHADAS COM O RECORRENTE. GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.** PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES. NÃO CABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A negativa de autoria e a alegação concernente à Recomendação n. 62/2020 do CNJ, não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Ademais, o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/participação no delito na via estreita do recurso habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, consubstanciadas pela apreensão de uma arma de fogo e centenas de munições de calibres diversos, de balanças de precisão e pela grande quantidade e diversidade de drogas apreendidas - 38 tijolos e 2 porções de maconha, com peso total de 29 kg e 120 g; 2 sacos contendo pó branco semelhante a cocaína, com peso de 3kg e 20g; 3 porções de sólido amarelado semelhante a crack, com peso de 541,71g ?, o que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar, "consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020).

Ademais, o Tribunal de origem destacou o risco de reiteração criminosa, pois o recorrente é reincidente, ostentando duas condenações pelos delitos de furto qualificado.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Além do mais, diferentemente do que afirmou a defesa, o recorrente não é primário, sendo ressaltado pelo Tribunal de origem que é reincidente.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Interpretando o art. 318, VI, do CPP, inserido ao diploma legal com o advento da Lei 13.257/2016, esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. No caso dos autos, não foi demonstrada a imprescindibilidade do auxílio econômico do recorrente aos cuidados de seus três filhos, tendo em vista que sua companheira possui trabalho formal e faz jus ao auxílio-doença, em razão de sua enfermidade. Nesse contexto, não há falar em prisão domiciliar, portanto.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 128986 / RS, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS, 2020/0147075-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 22/09/2020, Data da Publicação/Fonte: DJe 28/09/2020). (grifos nossos).

De outro lado, não existe ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o paciente experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO.** ALEGAÇÃO DE QUE A ARMA APREENDIDA SERIA DE USO PERMITIDO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ACUSADO EM CUMPRIMENTO DE PENA EM PROCESSO PELA PRÁTICA DE ROUBO. ESTARIA EM LIBERDADE PROVISÓRIA QUANDO PRESO EM FLAGRANTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Registra-se ser inadmissível a análise da alegação de que a arma apreendida com o agravante seria de uso permitido, tendo em vista que a referida irresignação não foi analisada Tribunal a quo, por ocasião do julgamento do habeas corpus. Dessa forma, este Tribunal Superior de Justiça fica impedido de enfrentar o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. Ademais, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, evidenciada pela habitualidade delitiva, pois possui condenação por roubo e teria sido preso em flagrante portando arma de fogo, com numeração suprimida e municiado com três cartuchos, estando em liberdade provisória há menos de 3 meses, descumprindo, assim, as medidas cautelares impostas no outro processo; mostrando-se necessária a prisão para evitar a reiteração na prática delitiva.

3. Nesse sentido, "[C]onsoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes" (AgRg no HC n.813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. *Inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o agravante experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.*

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 891319 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0045939-7, de minha relatoria, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 24/06/2024, Data da Publicação/Fonte: DJe 26/06/2024). (grifos nossos).

De mais a mais, a ausência de juntada momentânea do laudo não afasta, por si só, neste momento inicial da persecução penal, a gravidade em concreto das condutas, havendo indícios inclusive de disparos de arma de fogo em confronto armado. Até porque, o laudo sobre a eficácia dos armamentos apreendidos poderá ser acostado ainda aos autos, a fim de possibilitar o deslinde da causa.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. EXCESSO DE PRAZO. **AÇÃO PENAL COMPLEXA (NECESSIDADE DE PERÍCIA DAS ARMAS E DAS MUNIÇÕES E OITIVA DE TESTEMUNHAS)**. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. O decreto de prisão foi mantido pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente e pelo risco de reiteração em ações ilícitas, considerando os elementos concretos do caso em que foram apreendidas 14.430g de cocaína, balanças de precisão, três pistolas, seis carregadores, expressivo número de munições, dois coletes à prova de bala e R\$ 23.074,00, em espécie. Além disso, o ora paciente responde a outras ações penais.

4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. Na espécie, o paciente encontra-se preso desde o dia 2/5/2018 e o Tribunal de origem consignou que "o feito está tramitando regularmente. Sendo que, no momento, aguarda-se

apenas o retorno de carta precatória para abertura de prazo para alegações finais" (e-STJ fl. 22). **Ademais, trata-se de ação penal complexa, porquanto foram imputados diversos crimes, com a necessidade da realização de perícia das armas de fogo e de munições, além da oitiva de testemunhas. Tudo isso, naturalmente, exige maior tempo na execução dos atos processuais.**

5. Outrossim, como bem destacado no parecer ministerial, conforme depreende-se de consulta ao andamento da ação penal originária (201800529990), no endereço eletrônico do Tribunal a quo, o **laudo pericial, indispensável ao deslinde da causa**, apontado pelo impetrante como fonte de excessivo atraso, vem sendo reiteradamente solicitado pelo Juízo singular; verifica-se, ainda, que o julgamento da ação penal aguarda tão somente a juntada da perícia e a apresentação de alegações finais pelas partes. Observa-se, portanto, que o Magistrado de primeiro grau tem empregado esforços na celeridade do feito, não se podendo falar em atraso injustificado.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 490.004/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 22/4/2019.) (grifos nossos).

Por fim, consoante informações de páginas 78/81, o feito vem recebendo andamento regular, tanto que há audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento apazada para a data próxima, qual seja, 27/04/2026, às 16h.

Ante o exposto, considerando que não há ilegalidade no decreto da prisão preventiva e em sua manutenção, fica afastada a concessão de ordem de ofício.

*Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente **habeas corpus**."*

Não obstante, apenas acrescento que, quanto ao *periculum libertatis*, a probabilidade de confronto armado, em contexto de prova indiciária para fins de análise da legalidade do decreto prisional, foi objeto de apontamento nos autos.

Isto porque, para além da apreensão dos armamentos, foi noticiado que o agravante e o corréu estavam homiziados na mata, *‘após notícia de disparo de arma de fogo, tendo, ainda, relatado que outros indivíduos estariam atentando contra suas vidas, circunstância que evidencia a possibilidade concreta de confronto armado e revela risco real e atual à segurança coletiva e à ordem pública’*.

Assim, tal situação concreta foi objeto de assentamento nos autos, de forma que delineado o perigo gerado pela liberdade do agravante e, conseqüentemente, o afastamento da tese de abstração.

Na mesma linha de raciocínio, temos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO SIMPLES, NA FORMA TENTADA, RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, pela suposta prática dos delitos de homicídio simples, na forma tentada, receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

2. A Defesa alegou ausência de fundamentação válida para a decretação da prisão preventiva, sustentando que o agravante é primário, possui trabalho lícito e endereço fixo, sendo possível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta dos delitos e o risco de reiteração delitiva, e se é cabível a substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

4. **A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta dos delitos, evidenciada pelo modus operandi, e no fundado receio de reiteração delitiva.**

5. A aplicação de medidas cautelares mais brandas foi considerada insuficiente para acautelar a ordem pública, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

6. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e trabalho lícito, não assegura a revogação da custódia preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da prisão.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. **A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na gravidade concreta dos delitos e no risco de reiteração delitiva.** 2. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é insuficiente quando não acautela a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, inciso II; CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 823.916/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/04/2024; STJ, AgRg no HC 833.150/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 07/05/2024.

(AgRg no RHC n. 217.197/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.) (grifos nossos).

Por fim, destaco que a existência de condições pessoais favoráveis, como o fato do agravante contar com 20 anos, ser estudante, primário e possuir residência fixa, não resulta na automática revogação da prisão preventiva, a saber:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do agravante, visando à revogação da prisão preventiva decretada em razão de suposta prática de furto qualificado e **porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**.

2. A defesa sustenta que a prisão preventiva configura constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação idônea e por inexistência de requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. **Argumenta que o agravante é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, o que afastaria o risco de reiteração delitiva e possibilitaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.**

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante foi devidamente fundamentada e se há constrangimento ilegal na sua decretação, considerando os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e as condições pessoais favoráveis do agravante.

III. Razões de decidir

4. **A prisão preventiva foi fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, como o modus operandi do crime**, que envolveu concurso de agentes, arrombamento de cadeado e apoio logístico de veículo, além do porte de arma de fogo, indicando organização prévia e gravidade concreta da conduta.

5. **Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes para afastar a custódia preventiva quando presentes os pressupostos legais e a gravidade concreta da conduta.**

6. Medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas inadequadas e insuficientes para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo agravante.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em dados concretos que justifiquem a necessidade de garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

2. **Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade de prisão preventiva quando presentes os pressupostos legais e a gravidade concreta da conduta.**

3. Medidas cautelares diversas da prisão podem ser consideradas inadequadas quando insuficientes para reprimir a atividade ilícita ou garantir a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312 e art. 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 214.121/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, AgRg no HC 971.637/PB, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025.

(AgRg no HC n. 1.016.422/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.) (grifos nossos).

Para arrematar, consigno que é entendimento pacífico neste Tribunal Superior que a 'alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, em virtude da possibilidade de aplicação de regime mais brando em eventual condenação, não prospera, pois a análise do regime prisional em caso de condenação é matéria que deve ser apreciada pelo magistrado no momento da sentença, sendo incabível em sede de *habeas corpus*', *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO E PORTE DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIÁVEL NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a segregação cautelar.

2. O agravante sustenta ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, alegando que a decisão se baseia em elementos genéricos e na gravidade abstrata do delito, além do direito à extensão do benefício de liberdade concedido aos corréus. Argumenta, ainda, possuir condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, e que a medida seria desproporcional diante de eventual condenação em regime diverso do fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e se há identidade de situações para aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada não merece reforma. A custódia preventiva encontra-se devidamente fundamentada no *modus operandi* do crime, evidenciado pelo uso de arma de fogo e pelo reconhecimento direto do agravante pela vítima como executor da ameaça.

5. A extensão do benefício de liberdade provisória concedido aos corréus é inviável, pois não há identidade fático-processual entre as situações, considerando que o agravante foi identificado como o executor da ameaça armada, enquanto os corréus não foram reconhecidos pela vítima como participantes diretos do delito.

6. A mera existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não é suficiente para revogar a prisão preventiva quando há elementos concretos que justificam sua manutenção.

7. A alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, em virtude da possibilidade de aplicação de regime mais brando em eventual condenação, não prospera, pois a análise do regime prisional em caso de condenação é matéria que deve ser apreciada pelo

magistrado no momento da sentença, sendo incabível em sede de habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

Legislação relevante citada: Código de Processo Penal, arts. 312, 315 e 580; Código Penal, art. 157.

(AgRg no HC n. 1.055.005/PB, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.). (grifos nossos).

Por fim, em consulta aos autos da ação penal nº 0802721-84.2025.8.19.0041, destaco que o feito vem recebendo andamento processual regular, eis que, em 28/04/2026, foi juntado, ao caderno processual, o laudo pericial do armamento e, em seguida, foi aberta vista dos autos para apresentação de memoriais; de modo que resta encerrada a instrução probatória. (<https://portaldeservicos.pdpj.jus.br/consulta/autosdigitais?processo=0802721-84.2025.8.19.0041&dataDistribuicao=20251209171243>, acesso em 04/05/2026, às 17h56). (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.304 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0067219-2

Número de Origem:

01073645520258190000

08027218420258190041

1073645520258190000

167026492025

8027218420258190041

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : KAUAN ANDERSON MEIRA DA CONCEICAO (PRESO)

CORRÉU : DAVI MEIRA DE ARAUJO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAUAN ANDERSON MEIRA DA CONCEICAO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026